

Sistema de Normalização Contabilística: Justo valor *versus* credibilidade contabilística

Por Rute Abreu, Fernando Pega Magro e Fátima David

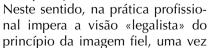
A adopção das normas internacionais de contabilidade na União Europeia e o seu previsível impacto no ordenamento contabilístico português renovaram a actualidade do debate em torno do conceito de justo valor e da sua eventual utilização alargada. Assim, com base na literatura nacional e internacional, analisa-se a aplicação do justo valor na preparação das demonstrações financeiras e discute-se a credibilidade contabilística do correspondente sistema de informação em Portugal.



Rute Abreu Professora adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão – Instituto Politécnico da Guarda

integração do princípio da true and fair view na IV Directiva da Comunidade Económica Europeia (CEE, 1978), hoje União Europeia (UE), deu-se por influência da adesão do Reino Unido e da Irlanda em 1973, uma vez que esse princípio, que pretendia uniformizar a apresentação das demonstrações financeiras a nível internacional, constituía o elemento central da contabilidade dos dois países (Nobes, 1993).

Contudo, tem-se verificado que os Estados membros europeus insistem em interpretar a imagem fiel de acordo com cada um dos seus contextos culturais nacionais, assim como dentro da sua tradição contabilística e dos seus princípios e normas de contabilidade, quando o que seria necessário era uma alteração de atitude face a esse conceito (Alexander (1993). De facto, Rodríguez e Maseda (1999) consideram que, sendo o conceito da imagem fiel um conceito aberto (ou seja, indefinido e relativo), se impõe maior rigor e exigência no momento da sua aplicação. (1)



que as empresas elaboram as suas contas anuais seguindo escrupulosamente a normativa contabilística vigente (Amat et al., 1997). Os pará-

grafos 33 e 34 da Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação das Demonstrações Financeiras, definidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), referem-se à fairthful representation ou «representação fidedigna» como característica das demonstrações financeiras (IASB, 2004). Também a International Accounting Standard (IAS) 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras (revista em 1997) defende, nos parágrafos 10 a 19 (CE, 2003), a fair presentation ou «apresentação apropriada» em substituição da true and fair view ou «imagem fiel» defendida pela IV Directiva da CEE (CEE, 1978), para além de, no parágrafo 20, exigir que as empresas devem desenvolver políticas para assegurar que as demonstrações financeiras proporcionem informação que represente fidedignamente os resultados e a posição financeira da empresa (CE, 2003).

Assim, os profissionais da contabilidade devem ser os que, em última instância, decidem se reflectem melhor a imagem fiel das demonstrações financeiras ao desviarem-se, ou não, da Norma (Navarro, 1996). Já Cubillo (1983) considerava útil a formulação, por via legal, de uma série de casos excepcionais a título meramente indicativo, que servissem de orientação, não só de forma específica em relação a esses casos, mas também de forma genérica à aplicação preferencial do princípio da imagem fiel.

A nível nacional, uma vez que o Plano Oficial de Contabilidade (POC) é de aplicação obrigatória por via legal, a mesma origina consequências jurídicas para quem tem que elaborar e apresentar as demonstrações financeiras, assim como para os demais *stakeholders* da informação financei-



Fernando Pega Magro Professor adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão – Instituto Politécnico da Guarda



Fátima David Professora adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão – Instituto Politécnico da Guarda

ra. De facto, o n.º 1 do artigo 69.º do Código das Sociedades Comerciais (SITOC, 2008a) expressa que, «a violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas torna anuláveis as deliberações tomadas pelos sócios.» A este respeito, pronunciou-se Navarro (1995: 16), ao considerar «arriscado o abandono de algum princípio, ainda que para dar uma melhor imagem fiel em vez de jurídica; e judicialmente seria mais problemático justificar e defender.»

Neste seguimento, o Regulamento (CE) n.º 1 606/2002, de 19 de Julho, manteve o objectivo e a finalidade das contas anuais, ou seja, a imagem fiel. Efectivamente, este Regulamento europeu expressa que as normas internacionais de contabilidade só poderão ser adoptadas quando «não forem contrárias ao princípio estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 78/660/CEE e no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 83/349/CEE e corresponderem ao interesse público europeu» (CE, 2002: 3).

O Sistema de Normalização Contabilística

No seguimento da aprovação do Regulamento (CE) n.º 1 606/2002, de 19 de Julho, Portugal teve que rever a «estrutura hierárquica de normalização contabilística», definida pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC) na Directriz Contabilística (DC) 18 - Objectivos das demonstrações financeiras e princípios contabilísticos geralmente aceites, pelo que, de acordo com o Despacho n.º 20 289/2005, de 23 de Setembro (CNC, 2005), passaram a coexistir dois referenciais: o das normas internacionais de contabilidade; e o do normativo contabilístico nacional. Contudo, a diversidade contabilística existente em Portugal ainda tem, pelas ineficiências e assimetrias de informação geradas, um efeito perturbador nos seus stakeholders, assim como nos mercados financeiros. Por um lado, a prática reflecte a crescente comparabilidade do sistema de informação contabilístico apresentado pelas diversas entidades, subordinadas ao mesmo sistema. Por outro lado, constata-se um hiato nessa comparabilidade, principalmente no que respeita ao modelo e demonstrações financeiras produzidas pelos diferentes sistemas, em consequência das inúmeras possibilidades permitidas legalmente (Abreu e David, 2006).

Continua a ser nesta perspectiva que, actualmente, se discute o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), o qual, tendo por base a evidência das melhores práticas para elaborar um sistema de informação contabilístico, constitui um conjunto de conceitos e princípios reconhecidos nacional e internacionalmente. Assim, segundo a proposta de articulado do Decreto-Lei sobre o SNC (CNC, 2007a), as entidades com valores cotados devem elaborar as suas demonstrações financeiras em conformidade com as IAS adoptadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1 606/2002 (artigos 3.º e 4.º) e as *Internatio*nal Financial Reporting Standards (IFRS) aprovadas pelo IASB após este Regulamento; as restantes entidades dos sectores não financeiro devem elaborar as suas contas em conformidade com as Normas de Contabilidade e de Relato Financeiro (NCRF), previstas no âmbito desse Sistema (artigos 5.º e 7.º); e as entidades de menor dimensão devem utilizar as Normas de Contabilidade e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NCRF-PE), previstas no âmbito desse Sistema (artigo 8.°).

A este propósito refira-se que, as 28 NCRF propostas pelo SNC constituem o núcleo mais substantivo e extenso do novo SNC, seguindo as disposições internacionais e baseando-se em quatro pilares: reconhecimento, ou seja, definição de regras que determinam o registo contabilístico de factos e transacções que afectam a composição e os valores do balanço e da demonstração dos resultados; mensuração, relativa ao quanto e como se mede, em unidades monetárias, o valor a ser objecto do reconhecimento, ou seja, como determinar as quantias que irão afectar os activos e passivos no balanço e os rendimentos e gastos na demonstração dos resultados; apresentação, ou seja, em que parte, em que rubricas, com que detalhe ou em que agregação, com que relação algébrica, quais e sob que formas devem ser publicadas as respectivas informações nas demonstrações financeiras; divulgação, respeita a quais as notas de teor qualitativo ou quantitativo, de desenvolvimento, de explicação, de fundamentação, de discriminação, de complemento informativo para os stakeholders das demonstrações financeiras, a serem incluídas no ABDR (Cipriano, 2007).

Contudo, se o reconhecimento, a apresentação e a divulgação estão inerentes a todas as NCRF, o

mesmo se não passa em relação às bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras, onde se identificam três excepções (a NCRF 2 - Demonstração de fluxos de caixa, a NCRF 5 - Divulgação de partes relacionadas, e a NCRF 22 - Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios do Governo).

dono actual; e benefícios de impostos ou encargos fiscais que sejam específicos ao dono actual (CNC, 2007e).

A complexidade conceptual dos dois modelos, do «custo» e do «justo valor», permite no Quadro 1 sintetizar algumas das características diferenciadoras dos mesmos.

	Custo	Justo valor
Origem	Resulta da própria realidade documental.	Resulta de aproximações sucessivas e gradu ais à realidade.
Temporalidade	Corresponde a uma informação do passado.	Corresponde a uma informação do presente
Determinação do valor	É efectivo.	É provisório (e afecto a uma data).
Documento de suporte	É justificado numa factura ou outro documento.	É justificado num parecer (global ou parcial)
Risco	Envolve maior nível de certeza e perfeição, logo menor risco.	Envolve maior nível de incerteza e imperfei ção, logo maior risco.

A título de exemplo, a NCRF 11 – Propriedades de investimento – permite que as entidades utilizem: o «modelo do custo», em que a propriedade de investimento deve ser mensurada pelo custo depreciado, menos quaisquer perdas de imparidade acumuladas (seguindo o tratamento de referência da IAS 16 – Activos fixos tangíveis, devendo, contudo, divulgar o justo valor das suas propriedades de investimento); e o «modelo de justo valor», em que a propriedade de investimento deve ser mensurada pelo justo valor, com as alterações nesse valor a serem reconhecidas na demonstração dos resultados.

A este propósito importa referir que, em conformidade com a NCRF 11 - Propriedades de investimento, o «custo» «corresponde à quantia de caixa ou seus equivalentes paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um activo no momento da sua aquisição ou construção ou, quando aplicável, a quantia atribuída a esse activo aquando do reconhecimento inicial de acordo com os requisitos específicos de outras NRCF» (CNC, 2007e: 2). Enquanto o justo valor é definido como sendo «a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas» (CNC, 2007e: 3). Assim, o parágrafo 51 da mesma norma considera que o justo valor não reflecte: qualquer valor adicional derivado da criação de uma carteira de propriedades em diferentes localizações; sinergias entre propriedades de investimento e outros activos; direitos legais ou restrições legais que somente sejam específicos ao Neste contexto, algumas questões se podem colocar ao nível da mensuração: Qual é o justo valor a ser objecto do reconhecimento? Como se mede o justo valor em unidades monetárias? Como determinar as quantias que irão afectar os activos e passivos expressos no balanço e os rendimentos e gastos mostrados pela demonstração dos resultados, para as realidades que neles se devem reflectir?

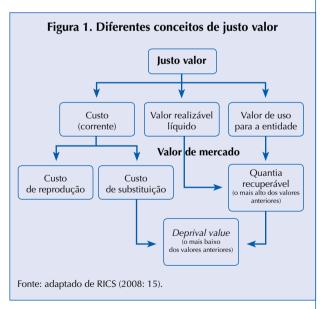
A aplicação do justo valor

A definição de justo valor proposta pela CNC no âmbito do Sistema de Normalização Contabilística não é um conceito novo. Verifica-se que já a DC 16 – Reavaliação de activos imobilizados tangíveis – aprovada em 1995, considerava que «a reavaliação dos activos imobilizados tangíveis pode ser efectuada (...) com base no justo valor (vide Directriz contabilística n.º 13). Neste caso, os avaliadores procederão de acordo com parâmetros próprios de cada um; a quantia atingida será naturalmente subjectiva e dificilmente verificável (no sentido em que cada um obterá outra quantia dado o uso de parâmetros pessoais) e só por excepção coincidirá com a do avaliador inicial.» (CNC, 1995)

Contudo, o conceito de justo valor regulamentado, em 1994, através da DC 13 – Conceito de justo valor – está, segundo o seu parágrafo 3, expressamente referido, entre outras, nas seguintes disposições contabilísticas: «Nota explicativa à conta n.º 42 'Imobilizações corpóreas do Plano Oficial de Contabilidade', a propósito da contabilização de bens em regime de locação

financeira; Directriz contabilística n.º 1 'Tratamento contabilístico de concentrações de actividades empresariais', para efeitos de aplicação do método de compra; Directriz contabilística n.º 2 'Contabilização, pelo donatário, de activos transmitidos a título gratuito', como o critério de valorimetria adequado; Directriz contabilística n.º 9 'Contabilização, nas contas individuais da detentora, de partes de capital em filiais associadas', para a determinação da diferença referida no seu ponto 4; Directriz contabilística n.º 12 'Conceito contabilístico de trespasse', a fim de se poder determinar o trespasse nas aquisições de actividades empresariais.» (CNC, 1994: 3046) Este conceito está ainda implicitamente referido, segundo o parágrafo 4 da DC 13, «nas 'Regras gerais' do método de consolidação integral das Normas de Consolidação de Contas do POC, nas alíneas c) e d) do ponto 13.4.1.» (CNC, 1994: 3047)

Assim, a figura 1 apresenta os diferentes tipos de conceito que justificam a utilização do conceito de «justo valor», em concreto: custo corrente; valor realizável líquido; valor de uso para a entidade; quantia recuperável; custo de substituição; pelo custo de reprodução; ou pelo *deprival value* (RICS, 2008).



O custo (corrente) corresponde, genericamente, à quantia de caixa ou seus equivalentes paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um activo no momento da sua aquisição ou construção, tal como se define na NCRF 7

– Activos fixos tangíveis (CNC, 2007c), ou em outras normas como a NCRF 11, como já anteriormente referido.

O valor realizável líquido, segundo a NCRF 18 – Inventários, corresponde ao «preço de venda estimado no decurso ordinário da actividade empresarial menos os custos estimados de acabamento e os custos estimados necessários para efectuar a venda.» (CNC, 2007f: 3)

O valor de uso para a entidade, em conformidade com a NCRF 8 – Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas – corresponde ao «valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, que se espere que surjam do uso continuado de um activo ou unidade geradora de caixa e da sua alienação no fim da sua vida útil.» (CNC, 2007d: 5)

A quantia recuperável, que corresponde ao mais alto do «valor realizável líquido» ou do «valor de uso para a entidade», é definida na NCRF 8 como «a quantia mais alta de entre o justo valor de um activo menos os custos de vender e o seu valor de uso.» (CNC, 2007d: 4) Por «custos de vender», entendem-se «os custos incrementais directamente atribuíveis à alienação de um activo (...), excluindo custos de financiamento e gastos de impostos sobre o rendimento.» (CNC, 2007d: 4)

O custo de substituição, definido por exemplo na NCRF 11 – Propriedades de investimento, corresponde à «quantia pela qual um activo é reconhecido no balanço, após a dedução de qualquer depreciação/amortização acumulada e de perdas por imparidade acumuladas inerentes.» (CNC, 2007e: 3)

O custo de reprodução pode ser entendido como o custo de duplicação exacta de um activo, numa data determinada. O custo de reprodução difere do custo de substituição, na medida em exige a mesma utilidade funcional em relação ao bem//serviço inicial, dado ser uma reprodução exacta de um activo.

O deprival value corresponde ao valor mais pequeno entre a «quantia recuperável» e o «custo de substituição». A utilização deste valor pode resolver um problema que se coloca na aplicação do «justo valor», que é a escolha do mercado e, em especial, se é conveniente que essa escolha recaia sobre o mercado de aquisição (entrada) ou de escoamento (saída). Este conceito é ainda objecto de extenso debate, pela complexidade que comporta (Whittington, 2008).



Por conseguinte, o justo valor e o valor de mercado sobrepõem-se enquanto conceitos, apesar de não serem sinónimos (Nepomuceno, 2006), pois como refere Macedo (2008: 224), «o justo valor baseia-se no mercado e (...) é o mercado que permite valorar um bem ou direito da forma mais fiável, pelo que em relação ao custo histórico, o justo valor incorpora qualidades que lhe advêm do mercado que aquele não incorpora.» Apesar do valor de mercado estar subjacente ao justo valor, verifica-se que este último constitui geralmente uma noção «mais ampla» do que o primeiro, uma vez que o «valor de mercado» despreza qualquer valor do efeito sinergético, dado que este só pode ser realizado se uma determinada parte está disposta a transaccionar numa determinada data da avaliação. Efectivamente, o «valor de mercado» pode ser entendido como a quantia estimada pela qual um activo pode ser trocado, numa data de avaliação, entre um comprador e um vendedor dispostos a uma transacção depois de uma negociação, em que as partes actuam com conhecimento, prudência e sem obrigatoriedade (RICS, 2003). Assim, os defensores do justo valor fundamentam que, ao ignorar o valor do efeito sinérgico e ao tratar apenas do que é «justo» para uma das partes, o «valor de mercado» pode revelar-se totalmente inadequado.

No entanto, a utilização do justo valor pode, de alguma forma, colocar em causa a credibilidade contabilística, atendendo a que se pode: obter vantagens de falhas ou ambiguidades nas normas

contabilísticas; fazer uma selecção de medidas e práticas de divulgação com carácter evasivo; existir alguma ambiguidade nas NCRF e nas IAS//IFRS para casos específicos; verificar a manipulação das demonstrações financeiras pelos seus preparadores; ignorar o "espírito" das normas e optar apenas pelo respeito à "letra"; realizar a gestão de resultados para alcançar um dado objectivo; e a elaboração do relato financeiro com exposição inexacta ou omissões de quantias e informações.

A credibilidade contabilística

A Contabilidade, ao ser uma ciência com uma linguagem própria, constitui um meio privilegia-do de comunicação e avaliação do desempenho das entidades e suporta-se na qualidade da sua informação, que deve ser fiável, isenta de desvios e/ou erros e representar fielmente a realida-

É indiscutível que o SNC garante maior fiabilidade, independência, objectividade e integridade ao sistema de informação contabilística, ao mesmo tempo que evita conflitos, exige dos Técnicos Oficiais de Contas (TOC) um elevado comportamento ético e com deontologia profissional.

de. Contudo, uma informação poderá ser mais fiável do que outra, se os *shareholders* possuírem mais confiança e fiabilidade na mesma (Kirschenheiter, 1997).

Por conseguinte, afim de satisfazerem os objectivos a que se propõem, as demonstrações financeiras são preparadas cumprindo o princípio da transparência informativa, na medida em que a contabilidade tem consequências no processo de decisão das entidades, nas alterações das suas estruturas de poder, nos diferentes papeis dos grupos de interesse e nas diferentes áreas de análise que se queiram abranger, com vista, em última instância, ao diagnóstico económico e financeiro das mesmas.

De facto, os resultados das empresas devem ser divulgados de modo a garantir algumas características qualitativas das demonstrações financeiras, como sejam:

Compreensibilidade: a informação deve ser fácil de entender pelos *stakeholders*, ou seja, deve ser publicada de forma clara e acessível. E, a informação só porque é complexa, não se deve eliminar;

Relevância: a informação influencia a avaliação dos acontecimentos do passado, as decisões do presente e as estratégias do futuro e assim responde às necessidades da entidade;

Fiabilidade: a informação tem que estar livre de erros materiais significativos e de juízos prévios, correspondendo aos factos ocorridos, devendo para tal ser objectiva e imparcial;

Comparabilidade: a informação deve ser normalizada para todas as entidades, para permitir o seu estudo no tempo e no espaço. O POC permite alguma comparação entre empresas, sempre e quando esta seja cumprida (CNC, 2007b).

A este propósito importa assinalar que a compreensibilidade foi introduzida no SNC, uma vez que do POC apenas constam as restantes três características, as quais também se encontram reforçadas no n.º 3 do artigo 115.º do CIRC, ao especificar o que se deve observar nos movimen-



tos contabilísticos dos documentos, no registo cronológico e na inexistência de emendas ou rasuras (SITOC, 2008b). Também o artigo 27.º do mesmo Código reafirma a comparabilidade entre demonstrações financeiras, ao impor a manutenção dos critérios de valorimetria nos sucessivos exercícios.

Adicionalmente, ainda se consideram outras características, como:

Oportunidade – uma vez que a informação deve estar disponível no momento em que seja necessária e/ou útil para os seus *stakeholders*;

Económica – na medida em que se baseia numa relação adequada entre os benefícios que a informação gera e os custos suportados com a sua elaboração.

Por outro lado, parece ser de consenso geral a apresentação da informação contabilística de forma «completa», «justa» e «adequada». Mais explicitamente, a apresentação total da informação deve seguir o princípio de que nenhuma informação com substância ou interesse para o utente se pode omitir ou esconder. Na verdade, estas características devem estar presentes nas demonstrações financeiras, sob pena de estas se encontrarem em contradição com os princípios subjacentes (Sanches, 2000).

A ligação entre as características da informação financeira e os pressupostos subjacentes, apresenta uma especial importância, na medida em que as primeiras representam o ambiente económico, político, sociológico e legal no qual a contabilidade se desenvolve (Riahi-Belkaoui, 2000). Assim, diferentes instituições internacionais, tais como o IASB, o *Financial Accounting Standards Board* (FASB) e a CNC, têm desenvolvido e incentivado a harmonização contabilística, com vista a prevenir um conjunto de abusos e práticas que se têm desenvolvido a coberto de várias falhas dos normativos contabilísticos.

Neste contexto, concorda-se com Pinto (1998: 11), ao mencionar que «sendo a contabilidade um sistema de informação sobre realidades económicas e estando estas em contínua mutação, é importante que a normalização contabilística responda satisfatória e rapidamente a essas mudanças da envolvente económica, dando-lhe um tratamento adequado.»

Contudo, constata-se que, na prática profissional, estas mutações não são muito significativas. Após o estudo da conformidade entre as directrizes contabilísticas e as IAS, a CTOC (2002) verificou que, genericamente, não existem diferenças de relevo entre ambos os normativos, uma vez que existe em cada uma das directrizes uma opção que permite um tratamento semelhante ao preconizado pela IAS/IFRS respectiva. Em outros casos, as directrizes ao reflectirem a transposição da IAS que lhe corresponde levantam dúvidas de tradução técnica, que se encontram clarificadas, por exemplo, no artigo de Machado et al. (2002).

Considerações finais

A concretização, a nível internacional, da harmonização contabilística, determinada pelo Regulamento (CE) n.º 1 606/2002, ainda não teve consequências no ordenamento contabilístico vigente para a generalidade das empresas em Portugal, até à presente data. Na realidade, a diversidade de informação existente no âmbito do quadro legal português tem conduzido, não só a dificuldades na comparabilidade da informação como, paralelamente, ao aumento da sua complexidade em termos técnicos e informativos.

De facto, durante os últimos anos, a regulamentação contabilística em Portugal tem sido objecto de um processo de instabilidade em consequência das sucessivas reformas, nacionais e internacionais. Assim, à semelhança do defendido por Cardoso (2003: 1), considera-se que a definição do SNC, cujas NCRF e normas interpretativas (NI) se suportam originalmente nas IAS/IFRS, constitui «uma questão complexa, que exige competência na concepção, mas também um cuidadoso planeamento na forma de a pôr em prática, envolvendo a formação do pessoal e a informatização dos procedimentos.»

Uma das alterações que o SNC preconiza refere-se à utilização, na preparação das demonstrações financeiras, de bases de mensuração suportadas no justo valor e, por isso, ajustado ao valor de mercado dos seus activos e das suas responsabilidades. De facto, o justo valor tem tradição, sempre e quando o sistema de informação contabilístico seja feito de acordo com os respectivos normativos.

No entanto, é indiscutível que o SNC garante maior fiabilidade, independência, objectividade e integridade ao sistema de informação contabilística, ao mesmo tempo que evita conflitos, exige dos Técnicos Oficiais de Contas (TOC) um elevado comportamento ético e com deontologia profissional. Assim como amplia e delega competências, no âmbito contabilístico, envolvendo, também, maiores níveis de responsabilização.

Outro dos factores essenciais para aumentar a credibilidade contabilística relaciona-se com a identificação, estabilização e credibilidade do TOC e do auditor no processo de reporte financeiro. Por antítese a García-Benau e Zorio (2002), que têm dúvidas se os legisladores, os profissionais, assim como os auditores da informação financeira estão suficientemente familiarizados com as IAS/IFRS para trabalhar com elas de forma eficaz e eficiente, considera-se que os TOC, pela natureza da sua profissão, estão habituados a manterem-se constantemente actualizados, pelo que a entrada em vigor do SNC não constituirá nenhum problema adicional com que esses profissionais não consigam lidar.

Contudo, pese embora o SNC constituir, efectivamente, uma melhoria significativa da estrutura conceptual da Contabilidade, como suporte teórico fundamental da prática contabilística (Guimarães, 2007), há dúvidas se o SNC não originará um trade-off entre: modelo do custo e modelo do justo valor; objectividade e subjectividade; verificabilidade e a dificuldade em verificar; desactualização e actualização; utilidade reduzida e grande utilidade para os stakeholders. Apesar de se defender que a credibilidade se encontra associada a cada modelo, defende-se a imposição de restrições severas no «modelo do justo valor», uma vez que existe o risco de manipulação e logo colocar em causa a respectiva credibilidade contabilística. ■

(Texto recebido pela CTOC em Fevereiro de 2009)

Bibliografia

Disponível para consulta no site da CTOC (www.ctoc.pt).

⁽¹) Um bom exemplo refere-se à conta 653 – Despesas confidenciais, do Plano Oficial de Contabilidade (POC) que ainda que se encontre consagrada na lei fiscal, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, alínea g) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), não parece cumprir com o objectivo da imagem fiel, já que mais não seja pela ausência de documentos comprovativos e explicativos da realidade que se pretende contabilizar.